

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental

ARLESON DE JESUS PERES

**A IMPORTÂNCIA DO LICENCIAMENTO E DE SUAS
ESPÉCIES.**

JUIZ DE FORA

2014

ARLESON DE JESUS PERES

**A IMPORTÂNCIA DO LICENCIAMENTO E DE SUAS
ESPÉCIES**

Monografia apresentada ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental da Universidade Presidente Antônio Carlos – Campus Juiz de Fora, como um dos requisitos para obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Ambiental.

Professor Orientador Besnier Villar - Esp.

JUIZ DE FORA

2014

A Importância do licenciamento e de suas espécies

Resumo: o presente trabalho tem por objetivo demonstrar a importância da tutela preventiva ao meio ambiente, abordando os princípios ambientais relevantes ao tema e o papel do Ministério Público na prevenção por meio do inquérito civil, utilizando-se dos poderes de investigação e requisição, e da promoção de medidas ambientalmente educativas

Palavras- chave: Meio ambiente, A Importância Do Licenciamento ambiental e De Suas Espécies.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO

2 – CONCEITO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

2.1 – Tipos de licenças ambientais

2.1.1 – Licença Prévia (LP)

2.1.2 – Licença de instalação (LI)

2.1.3 - Licença de operação (LO)

2.2 – Procedimentos para obtenção da licença ambiental

3 – O ZONEAMENTO AMBIENTAL

3.1 – Principais elementos

3.2 – Definições dos objetivos e da região de estudos

3.3 – Prazos e recursos

3.4 – Aspectos ambientais de interesse

3.5 – Escalas de trabalho

3.6 – Metodologia, diagnóstico e interpretação

3.7 – Representação cartográfica

3.8 – Interação de dados

3.9 – Representação final

4 – AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA)

5 – CARACTERÍSTICAS DOS EMPREENDIMENTOS QUE NECESSITAM DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

6 – RAZÕES DO LICENCIAMENTO: COMPATIBILIDADE DA LICENÇA AMBIENTAL COM OS REQUISITOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

7 – CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO

8 – CONCLUSÃO

9 – BIBLIOGRAFIA

10 – ANEXOS

A IMPORTÂNCIA DO LICENCIAMENTO E DE SUAS ESPÉCIES

1 – INTRODUÇÃO

O conceito de viabilidade ambiental materializa-se na prática, pela incorporação, no processo decisório, de mecanismos que incluam uma avaliação referente à capacidade de suporte apresentada por um determinado território para a instalação de atividades e empreendimentos potencialmente impactantes. No Brasil, a operacionalização do conceito de viabilidade ambiental é proporcionada por meio do licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos. O sistema de licenciamento ambiental brasileiro é fundamentado no exercício do poder de polícia por parte do Estado, em que se destacam a legitimidade e a necessidade de restringir a ação do agente particular a fim de resguardar o interesse coletivo (CALIJURI e CUNHA, 2013).

Para LEUZINGER e CUREAU (2008), Licenciamento e licença ambiental são definidos no art.1 da Resolução nº 237/1997, constituindo, o primeiro de acordo com a norma, um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos administrativos legalmente ordenados, enquanto a licença ambiental é o ato administrativo final de outorga, que permite ao empreendedor a localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades que gerem impactos ao ambiente natural.

Em 1988, na promulgação da Constituição da Republica Federativa do Brasil, já havia no país a lei da Política Ambiental Brasileira, que foi publicada em 1981, cujo tema licenciamento ambiental já vinha regrado desde a lei 6.803 de 1989, que traçou as características do licenciamento ambiental conforme temos atualmente (FELIPE, 2006).

O licenciamento ambiental e a revisão de atividades efetiva e potencialmente poluidoras constituem mais um instrumento previsto pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, por meio do inciso IV de seu art. 9º (LEUZINGER e CUREAU, 2008).

Segundo CALIJURI e CUNHA (2013), após uma análise sobre as espécies de licença ambiental, passaremos ao estudo das fases e etapas do licenciamento e em seguida, sobre os procedimentos para a obtenção de licença ambiental. As discussões de tais questões nos levarão a um melhor entendimento sobre a importância do licenciamento ambiental como instrumento em benefício a proteção do meio ambiente. Tal sistema prevê a necessidade dos empreendimentos terem seus projetos submetidos à avaliação do Poder Público, desde a sua concepção, passando pela implantação, a entrada em operação e continuamente após essa etapa.

2 – CONCEITO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental é um instrumento que através de uma avaliação prévia de projetos ou atividades, tanto do poder público, quanto de particulares, que, com sua instalação, operação ou mesmo ampliação possam vir a causar algum dano ao meio ambiente. Neste sentido sistema de licenciamento ambiental tem por finalidade evitar que sejam praticados atentados contra o ambiente. O licenciamento ambiental pressupõe que diferentes questões sejam levadas em consideração para a concessão de um alvará de licença. Em primeiro lugar, há que se entender que a concessão da licença deve observar o fato de que devem ser atendidas as exigências da legislação ambiental.

Após uma análise sobre as espécies de licença ambiental, passaremos ao estudo das fases e etapas do licenciamento e em seguida, a obtenção de licença ambiental. As discussões de tais questões nos levarão a um melhor entendimento sobre a importância do licenciamento ambiental como instrumento em benefício à proteção ao meio ambiente.

2.1 - TIPOS DE LICENÇAS AMBIENTAIS

Para cada etapa do processo de licenciamento ambiental, é necessária a licença adequada: no planejamento de um empreendimento ou de uma atividade, a licença prévia (LP); na construção da obra, a licença de instalação (LI) e, na operação ou funcionamento, a licença de operação (LO).

2.1.1 - Licença prévia – LP

A LP funciona como chancela do órgão ambiental ao início do planejamento do empreendimento. Os artigos 4º a 6º da Resolução CONAMA nº 06, de 16 de setembro de 1987, determinam que a licença prévia deva ser requerida ainda na fase de avaliação da viabilidade do empreendimento.

É a LP que aprova a localização e a concepção e atesta a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

Qualquer planejamento realizado antes da licença prévia é suscetível de alteração, como se verá no Capítulo V, relacionado com a elaboração do projeto básico.

A licença prévia possui extrema importância no atendimento ao princípio da precaução (inciso IV do artigo 225 da Constituição Federal), pois é nessa fase que:

- São levantados os impactos ambientais e sociais prováveis do empreendimento;
- São avaliados tais impactos, no que tange à magnitude e abrangência;
- São formuladas medidas que, uma vez implementadas, serão capazes de eliminar ou atenuar os impactos;
- São ouvidos os órgãos ambientais das esferas competentes;

- São ouvidos órgãos e entidades setoriais, em cuja área de atuação se situa o empreendimento;
- São discutidos com a comunidade (caso haja audiência pública) os impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras e;
- É tomada a decisão a respeito da viabilidade ambiental do empreendimento, levando em conta a sua localização e seus prováveis impactos, em confronto com as medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

O prazo de validade da Licença Prévia deverá ser no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, ou seja, ao tempo necessário para a realização do planejamento, não podendo ser superior a cinco anos, conforme preceitua o artigo 18, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997.

2.1.2 – Licença de Instalação – LI

Segundo o artigo 8º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997, a LI autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, com a concomitante aprovação dos detalhamentos e cronogramas de implementação dos planos e programas de controle ambiental, vale dizer, dá validade à estratégia proposta para o trato das questões ambientais durante a fase de construção.

Ao conceder a licença de instalação, o órgão gestor de meio ambiente terá:

- Autorizado o empreendedor a iniciar as obras;
- Concordado com as especificações constantes dos planos, programas e projetos ambientais, seus detalhamentos e respectivos cronogramas de implementação;
- Estabelecido medidas de controle ambiental, com vistas a garantir que a fase de implantação do empreendimento obedecerá aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos em lei ou regulamentos;

- Fixado as condicionantes da licença (medidas mitigadoras);
- Determinado que, se as condicionantes não forem cumpridas na forma estabelecida, a licença poderá ser suspensa ou cancelada (inciso I do artigo 19 da Resolução CONAMA nº 237, de 1997).

O prazo de validade da Licença de Instalação será, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a seis anos, de acordo com o artigo 18, inciso II, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997.

2.1.3 - Licença de operação – LO

A LO autoriza o interessado a iniciar a operação do empreendimento. Tem por finalidade aprovar a forma proposta de convívio do empreendimento com o meio ambiente, durante um tempo finito, equivalente aos seus primeiros anos de operação.

O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, quatro anos e, no máximo, dez anos, conforme artigo 18, inciso II, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997.

O ideal é que o prazo termine quando terminarem os programas de controle ambiental, o que possibilitará uma melhor avaliação de seus resultados, bem como a consideração desses resultados no mérito da renovação da licença.

De acordo com o artigo 8º, inciso III, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997, a licença de operação possui três características básicas:

1. É concedida após a verificação, pelo órgão ambiental, do efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores (prévia e de instalação);
2. Contém as medidas de controle ambiental (padrões ambientais) que servirão de limite para o funcionamento do empreendimento ou atividade;

3. Especifica as condicionantes determinadas para a operação do empreendimento, cujo cumprimento é obrigatório sob pena de suspensão ou cancelamento da operação.

No caso de atividade relacionada a hidrocarbonetos (petróleo e gás natural), há dois tipos de licença prévia: a licença prévia para perfuração (autorizando a atividade de perfuração) e a licença prévia de produção para pesquisa (autorizando a produção para pesquisa da viabilidade econômica da jazida).

2.2 - Procedimentos para a obtenção da licença ambiental

A Resolução 237/97 estabeleceu um roteiro mínimo a ser observado nos processos de licenciamento ambiental, roteiro este composto por oito etapas:

I – Definição do órgão ambiental, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários para o começo do processo de licenciamento;

II – Requerimento da licença ambiental, acompanhado da documentação definida no item I – deve ser dada publicidade ao requerimento de licença;

III – Análise pelo Órgão ambiental;

IV – Possibilidade de formulação de pedidos de esclarecimentos pelo órgão ambiental – uma única vez, podendo haver renovação caso os esclarecimentos não sejam satisfatórios;

V – Audiência pública for o caso;

VI – Novos esclarecimentos ao órgão ambiental se, da audiência pública, surgir à necessidade;

VII – Emissão de parecer técnico conclusivo e, se for o caso, parecer jurídico;

VIII – Deferimento ou indeferimento do pedido, com a devida publicidade.

3. O ZONEAMENTO AMBIENTAL

Antes de implantação de qualquer empreendimento, é importante que se faça uma análise sobre o zoneamento ambiental.

De acordo com ÉDIS MILARÉ, A Política nacional do meio ambiente, ao elencar instrumentos precisos para a sua implementação, contava com a eficácia desses instrumentos a partir de alguns atributos fundamentais, como o desenho do instrumento, sua perfeita aplicabilidade, a abrangência dos objetivos e metas colimados e, evidentemente, o seu significado para gestão ambiental integrada. O art.9º, da lei 6.938/1981 inscreveu o zoneamento ambiental nesse rol.

Ao fazê-lo, o legislador tinha uma visão prospectiva do processo de planejamento ambiental; por outro lado, ignorava as experiências consolidadas ou em curso que, aqui e alhures, se ocupavam do ordenamento do espaço com o propósito de conjugar as disponibilidades de recursos e as exigências do mundo natural com as necessidades de desenvolvimento da família humana, cuja economia e cuja cultura não poderiam afirmar-se em detrimento do meio ambiente.

Para isto se voltam os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, em particular aqueles que se destinam ao uso racional dos recursos naturais.

Superando visões e interesses menores, o zoneamento ambiental é proposto com uma preventiva de longo alcance, exatamente porque se ocupa em bases de sustentação das atividades humanas que requisitam os espaços naturais de cunho social - como o solo em geral, e os grandes biomas em especial – para utilização dos seus recursos (que são de interesse coletivo) e o desenvolvimento das atividades econômicas (que não podem se chocar com as exigências ecológicas).

No elenco dos instrumentos da Política Nacional do Meio ambiente, listados pela lei 6.938/1981, o zoneamento ambiental aparece em segundo lugar. Não há, porém, intenção do legislador de estabelecer qualquer tipo de prioridade por importância ou urgência.

Sem embargo, o zoneamento ambiental é importante porque visa a subsidiar processos de planejamento e de ordenamento do uso e da ocupação do território, bem como da utilização de recursos ambientais.

Pode ser definido como resultado de estudos conduzidos para o conhecimento sistematizado de características, fragilidades e potencialidades do meio, a partir de aspectos ambientais escolhidos em espaço geográfico delimitado. De modo mais simples, o zoneamento ambiental pode ser expresso como o processo de conhecimento do meio ambiente em função do seu ordenamento.

O zoneamento ambiental é apresentado na forma de representação cartográfica de áreas com características homogêneas. Essa representação é resultante da interação e interpretação de cartas temáticas (mapas com a representação de determinado aspecto ambiental), elaboradas a partir de um processo metodológico, conforme exposto a seguir.

3.1 - Principais elementos

O zoneamento ambiental tem caráter interdisciplinar e requer metodologia adequada. A legislação não se detém em particularidade, uma vez que, garantindo o suporte legal, este instrumento se impõe notadamente em elementos técnicos ministrados por várias ciências, convergindo para o escopo gerencial.

Os principais tópicos envolvidos na elaboração de um estudo de zoneamento ambiental podem ser descritos, de forma sumária, como segue:

3.2 Definições de objetivos e da região de estudos

Nesta etapa deverá ser claramente definida ou identificada a finalidade do zoneamento ambiental a ser elaborado.

O zoneamento ambiental não constitui um fim em si mesmo, porém é uma ferramenta imprescindível á elaboração de planos e programas de ordenamento. Esta conceituação é necessária para que possam ser claramente definidas as etapas posteriores da sua elaboração.

Da mesma maneira deve ser delimitada a região de estudo como ponto inicial dos trabalhos, para definição dos tópicos subsequentes.

3.3 – Prazos e recursos

A definição destes dois aspectos – prazos e recursos disponíveis- tem caráter essencialmente prático, no sentido de tornar viável a realização do zoneamento ambiental dentro dos objetivos previamente estabelecidos.

3.4 - Aspectos ambientais de interesse

Os aspectos ambientais referem-se às características do meio físico, biológico e antrópico, envolvendo, obviamente, os aspectos socioeconômicos e culturais. A título por exemplo ,podem ser citados , no meio físico abiótico, aspectos como a topografia, características geológicas, geotécnicas e pedológicas do terreno, a geomorfologia , a hidrografia, a ocorrência de recursos minerais de valor econômico, condições climáticas e meteorológicas, os aquíferos subterrâneos, dentre outros. No meio biótico, serão identificadas a tipologia e a distribuição geográfica das formações vegetais, a ocorrência de espécies animais silvestres e de habitats de interesse ecológico ou de espécies da fauna consideradas em extinção, levando-se em conta os ambientes terrestre, aquático e

de transição. No meio antrópico, podem ser consideradas as estruturas construídas, como rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, linhas de transmissão, estruturas para captação e abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos sistema de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, áreas urbanizadas, dentre outros.

3.5 - Escalas de trabalho

Esta etapa do zoneamento ambiental tem importância basilar na medida em que a definição das escalas de trabalho estabelecerá, como decorrência, o nível de detalhamento possível de ser atingido e, em consequência a precisão e confiabilidade dos aspectos ambientais a serem apresentados. Também nesta etapa existe um relevante aspecto prático a ser observado: a disponibilidade de cartografia oficial, contendo informações relevantes para o estudo, contribuirá para orientar a escolha das escalas de trabalho. De igual modo, extensão territorial da região de estudo é um fator determinante na definição das escalas de trabalho. Deve-se buscar uma compatibilização da escala de trabalho escolhida com extensão territorial a ser estudada, no sentido de tornar viável a condução das atividades e, conseqüentemente, a manipulação do material cartográfico resultante.

3.6 – Metodologias, diagnóstico e interpretação

Esta também é uma etapa de extrema importância, na medida em que o uso de metodologias cientificamente reconhecidas irá assegurar a fidelidade e a confiabilidade dos resultados alcançados. Da mesma forma, a adequada utilização de metodologias de representação cartográfica possibilitará uma melhor visualização e interpretação dos resultados.

3.7 - Representação cartográfica

Materializa-se a partir da escolha de elementos de representação gráfica (símbolos, texturas, cores) que assegurem a boa visualização das informações

cartografadas. A atividade requer, como conclusão, a elaboração de relatório técnico complementar contendo as informações não passíveis de representação em forma cartográfica. Esse relatório deverá conter também as análises e elementos relativos aos estudos que possibilitem melhor compreensão do material apresentado.

3.8 - Interação dos dados

A interação é obtida por sobreposição de cartas temáticas, permitindo que se desenvolva a interpretação dos resultados e, em consequência, a identificação das zonas homogêneas de ocorrência dos parâmetros selecionados.

3.9 - Representação final

Consiste na elaboração da cartografia que irá conter o zoneamento em pauta, ponto de partida para planos e programas de ordenamento territorial ou de utilização de recursos ambientais.

4 - A AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

A implantação de qualquer atividade ou obra efetiva ou potencialmente degradadora deve submeter-se a uma análise e controle prévios. Tal análise se faz necessária para se antever os riscos e eventuais impactos ambientais a serem prevenidos, corrigidos, mitigados e ou compensados quando da sua instalação, da sua operação e, em casos específicos, do encerramento das atividades.

Inspirada nos procedimentos adotados pelos Estados Unidos, A Avaliação de impactos foi introduzida em nosso direito positivo, de forma tímida, pela lei 6.938/1981, de 02.07.1981, que “dispõe sobre as diretrizes básicas para a elaboração do zoneamento em áreas críticas de poluição”.

Partindo de um corpo de diplomas legais, a ação protetiva e de controle exercida pelo Poder Público se conduz por um sistema de gestão ambiental, que nada mais é do

que uma forma legítima, orgânica e racional de praticar a tutela do ambiente através de instrumentos técnicos e, muitas vezes, da participação popular.

Uma vez sabido que todo projeto de desenvolvimento interfere no meio ambiente, e, da mesma forma, certo que o crescimento socioeconômico é um imperativo, insta, pois, discutir os instrumentos e mecanismos que os conciliem, minimizando quanto possível os impactos ecológicos negativos e, conseqüentemente, os custos econômicos e sociais.

Dentre os instrumentos de gestão ambiental, a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela lei 6.938/1981, elegeu como ações preventivas afetas ao Estado a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento para a instalação de obras ou atividades potencialmente poluidoras.

O papel da AIA no ordenamento jurídico brasileiro, segundo Iara Verocai Dias Moreira, pode ser assim resumido: “instrumento de política ambiental, formado por conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão, e por eles considerados. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto.

De acordo com Paulo de Leme Machado, a AIA, porém, é mais bem entendido como “um conjunto de métodos e procedimentos que aplicados a um caso concreto, permite avaliar as conseqüências ambientais de determinado plano, programa, política”, assim aproveitando o máximo possível suas conseqüências benéficas e diminuindo,

também ao máximo possível, seus efeitos deletérios do ponto de vista ambiental e social” (MACHADO, 2004).

Ele é definido pelo Vocabulário Básico do Meio ambiente como:

Instituto de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos alternativos, que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão, e por eles considerados. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção ao meio ambiente determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto.

Paulo de Leme Machado faz uma análise sobre a valorização da prevenção através do estudo prévio através da constituição.

A Constituição preceitua que: “Para assegurar a efetividade desse direito, (ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) incumbe ao Poder Público: (...) IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, Estudo prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade” (art.225, inciso 1.IV).

A Constituição Brasileira foi a primeira a inserir o Estudo de Impacto Ambiental - EIA.

“O disposto no art. 225 da constituição Federal encerra, sem sombra de dúvidas, normas-objetivo determinantes dos fins a serem perseguidos pelo Estado e pela Sociedade, em matéria ambiental, para a indução e direção de comportamentos, por meio de políticas públicas, possibilitando, destarte, seja efetivada a ênfase na prevenção do dano ambiental” – aponta Paulo José leite Farias.

Três pontos podem ser destacados no mandamento constitucional:

1 - Caráter prévio do Estudo de Impacto Ambiental - EIA.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental deve ser anterior ao licenciamento ambiental da obra ou da atividade. Esse Estudo não pode ser concomitante e nem posterior à implantação da obra ou à realização da atividade. A Constituição criou especificamente esse instituto jurídico, que tem uma diferença com instituto já existente – o Estudo de Impacto Ambiental – EIA. O texto constitucional inseriu o termo “Prévio” pra situar, sem nenhuma dúvida, o momento temporal em que ele deverá ser utilizado. Visa a evitar uma prevenção falsa ou deturpada, quando o empreendimento já iniciou sua implantação ou quando implementação da legislação ambiental após a Constituição revelou a argúcia dos constituintes, pois se tem tentado escapar, de muitas formas, da obrigação de elaborar a avaliação ambiental.

A anterioridade da exigência do EIA não afasta a possibilidade de ser exigida, na renovação ou na revisão dos licenciamentos ambientais, a apresentação de um novo Estudo. Na essência, é o mesmo Estudo previsto pela Constituição; somente não se trata do primeiro Estudo, isto é, do anterior à implantação do empreendimento ou do início da atividade.

2 – O Estudo deve ser exigido “sem qualquer exceção”.

A Constituição empregou o termo “exigir”. Não é uma faculdade sujeita à discricionariedade da Administração.

O Supremo Tribunal Federal, em medida liminar, posicionou-se em um caso emblemático sobre o EPIA. Tratava-se do exame da Constituição do Estado de Santa Catarina, que previa a dispensa do EPIA no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais.

Julgou o Relator, Min. Ilmar Galvão:

“Em tese, a norma impõe restrição prejudicial à tutela do meio ambiente, razão pela qual contraria o sentido da norma constitucional que, sem qualquer exceção, fixa a exigência de Estudo Prévia de Impacto Ambiental, a que se dará

publicidade, para a instalação de obra ou atividade que seja potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”.

3 – O EPIA e o direito a informação.

O EIA tem como uma de suas características a publicidade. A Constituição não aboliu o segredo industrial e comercial; contudo, afasta do procedimento do EPIA o que for coberto por sigilo. Por isso é que a própria Constituição, ao usar a expressão “a que se dará publicidade”, está dizendo que nada há de secreto nesse Estudo, sendo todo seu conteúdo – e não uma parte – acessível ao público. Não há EPIA meio sigiloso e meio público.

Dar publicidade ao Estudo transcende o conceito de possibilitar a leitura do Estudo ao público, pois passa a ser dever do poder público levar o teor do estudo ao conhecimento público. Deixar o Estudo à disposição do público não é cumprir o preceito constitucional, pois – salvo melhor juízo – o sentido da expressão “dará publicidade” é publicar – ainda que em resumo – o Estudo de Impacto em órgão de comunicação adequado. A audiência pública no EPIA, ainda que não prevista expressamente pela Constituição, implicitamente está contida no texto constitucional, pois dar publicidade é partilhar a informação, por todos os meios eficazes e disponíveis.

O decreto n. 99.274/90 usou técnicas de AIA para regulamentar o instrumento do licenciamento Ambiental, e criou duas ferramentas muito importantes, o EIA (estudo de impacto ambiental) e o RIMA (relatório de impacto ambiental)

O EIA e o RIMA são dois documentos diferentes, com fins diversos, mesmo assim é comum a aplicação errônea da expressão “EIA/RIMA confundindo-se os significados, ou mesmo RIMA para designar ambos os documentos”.

Antônio Inagê de Assis Oliveira faz uma nítida distinção entre os dois:

Os denominados estudos de impacto ambiental, muitas vezes designados Pela sigla EIA, são apresentados sobre a forma de relatório(s) vazado(s) em linguagem técnica, sendo destinado(s), principalmente, aos analistas Ambientais para esclarecimento de pontos obscuros ou preenchimento de Lacunas de conhecimento.

O RIMA é a condensação das conclusões técnicas contidas no EIA em linguagem comum, destinado ao público leigo e devendo apresentar claramente as vantagens e desvantagens do empreendimento, tanto do ponto de vista ambiental como de suas implicações socioeconômicas. (OLIVEIRA, 1999).

O EIA é um documento técnico científico composto por uma análise ambiental dos impactos do projeto no meio físico, biológicos e socioeconômicos, tanto negativos quanto positivos, tanto como qual programa será utilizado para monitorar e acompanhar o desenvolvimento do projeto.

O RIMA é, portanto um documento público, composto de todas as informações e conclusões do EIA de uma forma simples, pois visa o entendimento adequado de toda a população interessada e envolvida pelo projeto.

Determina o parágrafo único do artigo 9º da Resolução CONAMA nº 001/86: Parágrafo único.

O RIMA, deve ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos ideais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Deve obedecer ao artigo 6.º da Resolução do CONAMA n.º 001/86 que Coloca como requisitos mínimos, que o RIMA contenha uma descrição do projeto, com a indicação do local onde se pretende instalar e os efeitos e consequências boas e ruins

que possivelmente acarretará no espaço de cinco a dez anos ou mais em linguagem acessível ao público.

Conclui-se então que ao EIA se dará a publicidade exigida, apresentando a população interessada por meio de audiências públicas, a conclusão sobre os estudos feitos, sob a forma de relatório de impacto ambiental, o RIMA, pois o licenciamento ambiental é um ato político-administrativo. Este procedimento deve anteceder a primeira das três etapas do licenciamento, para que se possa emitir a LP (licença prévia).

De acordo com a Lei 6.938/81, em seu art. 8º - “incluir – se são as competências do CONAMA: I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA”.

“As normas e critérios gerais para o licenciamento, estabelecidos pelo conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA devem dar para todo o país os fundamentos do licenciamento”. Essa competência do órgão colegiado Federal – no qual estão representados os Estados – é relevante, pois evitará que os Estados possam ser menos exigentes que outros no momento da instalação de empresas ou na renovação do licenciamento. (CITAR)

A mesma Lei, em seu artigo 19 regulamenta:

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

Quadro comparativo das licenças ambientais

O Quadro apresentado a seguir relaciona as fases do empreendimento relacionadas a cada tipo de licença ambiental.

Quadro comparativo das licenças ambientais

O Quadro apresentado a seguir relaciona as fases do empreendimento relacionadas a cada tipo de licença ambiental.

Quadro comparativo das licenças ambientais

O Quadro apresentado a seguir relaciona as fases do empreendimento relacionadas a cada tipo de licença ambiental.

Objeto da licença	LP	LI	LO
	Autoriza:	Autoriza:	Autoriza:
Empreendimentos diversos	o início do planejamento;	o início das obras de construção para o estabelecimento das instalações e da infra-estrutura;	o funcionamento do objeto da obra (prédios, pontes, barragem, portos, estradas, etc.);
Atividades ou serviços	o início do planejamento.	início das obras de construção necessárias para o estabelecimento da atividade ou serviço.	início da operação da atividade ou serviço.

Fonte: TCU, 2004.

5 - CARACTERÍSTICAS DOS EMPREENDIMENTOS QUE NECESSITAM DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

As licenças são exigidas para empreendimentos e atividades que se enquadrem em pelo menos um dos dois requisitos apresentados a seguir:

- Utilizam recursos ambientais;
- São capazes de causar degradação ambiental.

A Resolução CONAMA nº 237, de 1997, listou os tipos de atividades e empreendimentos que necessitam de licença ambiental. A listagem está reproduzida no Anexo I.

A medição dos impactos ambientais de um empreendimento, e, conseqüentemente, a previsão do tempo e dos custos respectivos depende de fatores como sensibilidade

ambiental e social da área em que será implementado, nível de organização da sociedade diretamente responsável e das condições do órgão ambiental em termos de recursos materiais e de capacitação técnica.

Características dos empreendimentos que necessitam de licenciamento ambiental. Na hipótese de o órgão ambiental não disponibilizar a classificação devida, o empreendedor deve considerar os seguintes fatores como relevantes para o processo de licenciamento prévio:

- Ter, o empreendimento, potencial poluidor e/ou o grau de utilização de recursos naturais muito elevados;
- Localizar-se ou interferir em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento.
- Fazer parte de setor ou atividade econômica incompatível com o Zoneamento Ecológico Econômico da área geográfica, ou não recomendável em Avaliação Ambiental Estratégica da área, do setor, de programa ou política governamental.
- Por recursos ambientais, deve-se entender “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera” (inciso V do artigo 3º da Lei nº 6.938, de 1981).

Degradação ambiental “é a alteração adversa das características do meio ambiente” (inciso II do artigo 3º da Lei nº 6.938, de 1981).

- Existem órgãos ambientais que disponibilizam na Internet os critérios adotados para classificação dos empreendimentos de acordo com o tipo de atividade, o porte ou o potencial poluidor, a exemplo da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – RS.

- A classificação do potencial poluidor e do grau de utilização de recursos naturais dos empreendimentos é dada pelo inciso VIII do artigo 3º da Lei nº 6.938, de 1981, introduzido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.
- “Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção” (inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000).
- “Zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade” (inciso XVIII do artigo 2º da mesma Lei).
- O zoneamento ecológico-econômico divide o território em zonas que podem ser denominadas de zonas ecológico-econômicas, delimitadas segundo critérios ecológicos e ambientais, e socioeconômicos (Becker e Egler, 1997). É uma avaliação estratégica dos recursos naturais, socioeconômicos e ambientais, fundamentada no inventário integrado desses recursos em um território determinado, com a finalidade de prover o Poder Público e a sociedade de informações georreferenciada para orientar o processo de gestão territorial (SCHUBART, 2001).
- “Avaliação Ambiental Estratégica - AAE é um processo sistemático para avaliar as consequências ambientais de uma política, plano ou programa, de forma a assegurar que elas sejam integralmente incluídas e apropriadamente consideradas no estágio inicial e apropriado do processo de tomada de decisão,

juntamente com as considerações de ordem econômica e social” (EGLER, 2001).

6 – RAZÕES DO LICENCIAMENTO: COMPATIBILIDADE DA LICENÇA AMBIENTAL COM OS REQUISITOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

O licenciamento ambiental é processo complexo que envolve a obtenção das três licenças ambientais, além de demandar tempo e recursos, notadamente em função dos princípios da precaução (art. 4º, incisos I e VI, e art. 9º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 1981) e das condições de poluidor e usuário pagador (art. 4º, inciso VII, da mesma Lei). Entretanto, os custos e o prazo para a obtenção do devido licenciamento não se contrapõem aos requisitos de agilidade e racionalização de custos de produção, inerentes à atividade econômica. Ao contrário, atender à legislação do licenciamento implica racionalidade. Isso porque, ao agir conforme a lei, o empreendedor tem a segurança de que pode gerenciar o planejamento da sua empresa no atendimento às demandas de sua clientela, sem os possíveis problemas de embargos e paralisações, a par de garantir que os impactos ambientais prováveis do empreendimento serão mitigados e compensados.

Além disso, o empreendedor evita incorrer em crime ambiental ou comprometer o desempenho da empresa em termos de capacidade produtiva, em razão de retardar o início da operação de novos empreendimentos, com prejuízo da imagem da organização junto à clientela nacional e internacional, que valoriza a “produção limpa” e “ambientalmente correta”.

Visando a compatibilizar o processo de licenciamento com a agilidade e a dinâmica da atividade empresarial, foram estabelecidos vários regulamentos específicos com vistas a adequar o licenciamento ambiental a atividades específicas.

Assim, o licenciamento em geral é regido pela Resolução CONAMA nº 237, de 1997, e os licenciamentos das atividades, como assentamento para fins de reforma agrária, geração de energia e prospecção de petróleo e gás natural, por exemplo, são concedidos com base em resoluções específicas. Para conhecimento da legislação específica que rege o licenciamento de cada tipo de empreendimento, pode ser consultada a relação de diplomas ambientais listados no Anexo I.

7 - CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO

A ausência de licenciamento ambiental pode ocasionar as seguintes consequências:

- Pena de detenção de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, aos empreendedores, na hipótese de construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes (artigo 60 da Lei nº 9.605, de 1998);
- Agravamento de pena, no caso de abuso do direito obtido mediante o licenciamento ambiental (artigo 15, inciso II, alínea “o” e artigo 29, § 4º, inciso IV, da Lei nº 9.605, de 1998);
- Sujeição às seguintes sanções administrativas previstas no § 7º do artigo 72 da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 1998: suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra e suspensão parcial ou total de atividades;

- Suspensão ou cancelamento da licença ambiental pelo órgão ambiental, nas hipóteses de (artigo 19 da Resolução CONAMA nº 237, de 1997):
- Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
- Paralisação de obra pública custeada, no todo ou em parte, com recursos federais, por ser essa prática considerada irregularidade grave (itens 9.2.3.1 e 9.2.3.2 do Acórdão nº 516/2003-TCU-Plenário);
- Denúncia do empreendimento pelo Ministério Público, atuando na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (caput do artigo 127 da CF), nos casos de verificação de ilegalidade no procedimento de licenciamento, ou na implementação de condicionantes.

Além das consequências aqui listadas, há possibilidade de prejuízos para o empreendedor nos seguintes casos:

- Licenciamento realizado, ou iniciado, em órgão ambiental que não tem competência originária para emitir a licença; interrupção do processo de licenciamento ou realização de um novo licenciamento, com assunção da competência originária ou avocação da competência pelo órgão adequado;
- Realização de projeto básico ou projeto executivo, ou ambos, antes da expedição da licença prévia, caso a licença prévia imponha mudanças na localização ou na concepção do empreendimento. Nesse caso, haverá a necessidade de se confeccionar novo projeto básico, caracterizando prejuízo e indicando a má gestão;

- Ocorrência de desastre ambiental que cause a indisponibilidade de recursos naturais utilizados no processo produtivo do próprio empreendedor. Em caso de escassez ou de baixa revogabilidade desses recursos o empreendedor poderá ter que pagar mais caro por esses recursos no futuro.

8 – CONCLUSÃO

O presente trabalho fez um estudo sobre a importância do licenciamento e suas espécies. A primeira questão que envolveu o tema abordado foi quanto à definição de licenciamento. O licenciamento ambiental é um instrumento de prevenção e controle de atividades; como processo administrativo, tem a função de possibilitar que haja o desenvolvimento sustentável através de um policiamento e controle de atividades econômicas com potencial para causarem danos irreversíveis ao meio ambiente. Existe, até mesmo, uma previsão constitucional para determinados procedimentos obrigatórios a ser adotados para o licenciamento de uma atividade potencialmente poluidora. Veja-se a necessidade constitucional de estudo prévio de impacto ambiental para o licenciamento de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, mediante a definição pelo Poder Público das situações nas quais a poluição, ou potencial façam presentes.

9 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa, direito ambiental-10 ed. Revista, ampliada e atualizada, 2007.

AGENDA 21, Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, Senado Federal, 1997.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes, Competências na Constituição de 1988, São Paulo: Atlas, 1991.

ARAÚJO, Luis Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional – 8 ed.; São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional – 20 ed, atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional, 4 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARTILHA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL / TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização de Obras de Patrimônio da União, 2004. 57p.

CORREIA SOBRINHO, Adelgício de Barros e ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. Licenciamento Ambiental: uma visão amplificada. Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2523> DAWALIBI, Marcelo. Licença ou Autorização Ambiental? – Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 5 (Janeiro – Março/2000).

DESTEFENNI, Marcos, Direito Penal e Licenciamento Ambiental, 1 ed. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2004.

ENGENHARIA AMBIENTAL: Conceitos, tecnologia e gestão / coordenadores Maria do Carmo Calijuri, Davi Gasparini Fernandes Cunha – Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2013.

FARIAS, Paulo José Leite, Competência Federativa e Proteção ambiental, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor., 1999 .

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico in Revista de Direito Publico; ano: 10; nº 49/50; jan/jun; 1979.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1995.

FINK, Daniel Roberto. Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental. 1.ed.Rio de Janeiro: Editora forense universitária, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro – 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

JURIS Orácio Felipe, Prática do licenciamento ambiental, clube dos autores, 2006, 44p.

LEUZINGER, Márcia Dieguez, 1965 – Direito Ambiental. Márcia Dieguez Leuzinger e SANDRA Cureau – Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. 192 p.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro,12 ed, São Paulo: revista, atualizada e amplificada. Malheiros Editores, 2004,5.ed, 2007

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 28. ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente – 3. ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.OLIVEIRA, Antonio Inagê de Assis, O licenciamento Ambiental, São Paulo: Editora Iglu,1999.

MOREIRA, Lara Verocai Dias. Vocabulário básico de meio ambiente, Rio de Janeiro; PETROBRAS; 1991.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, Competência Concorrente Limitada.O problema da Conceituação Das Normas Gerais. In Revista de Informação Legislativa, n.º 100, out/dez.,Brasília Senado Federal, 1988.

NERY JUNIOR, Nelson. Responsabilidade civil em Matéria Ambiental. 2. ed. São Paulo : Malheiros Editores,2003. Nelson Nery Junior. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Título VI, p. 630

PINTO FERREIRA, Manoel Gonçalves. O Estado Federal Brasileiro na Constituição de 1988 In Revista de Direito Administrativo, Vol.179/180, jan./fev., Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

POMPEU, Cid Tomanik. Autorização Administrativa da acordo com a Constituição Federal de 1988 – Editora Revista dos Tribunais, 1992.

RODRIGUES, Marcelo Abelha, Instituição de Direito Ambiental, v.1, São Paulo: Max Limonad, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental, 2. ed, São Paulo, Editora Saraiva, 2003.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Mukai, Toshio. Administração Pública na Constituição de 1988, São Paulo: Saraiva, 1989.

10 – ANEXOS

ANEXO I – RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997

Publicada no DOU no 247, de 22 de dezembro de 1997, Seção 1, páginas 30841 30843

Correlações:

- Altera a Resolução no 1/86 (revoga os art. 3º e 7º)

*Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos
e critérios utilizados para o licenciamento ambiental*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 11/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva

ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV¹⁶⁶ – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural

de preservação permanente relacionadas no artigo 2o da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10º O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente,

mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11º Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12º O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13º O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 14º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento,

ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16º O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17º O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18º O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, o mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua

natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19º O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20º Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 21º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO - Presidente do Conselho

RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO - Secretário-Executivo

ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores

- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e Informática - fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos / gorduras / ceras vegetais-animais / óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira

- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos - fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes - fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre

- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/ disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos

- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

Atividades diversas

- parcelamento do solo
- distrito e polo industrial

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

Uso de recursos naturais

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 22 de dezembro de 1997.